



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.911449/2009-07
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1401-000.551 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 13 de abril de 2018
Assunto INDICAÇÃO DA ORIGEM DO CRÉDITO DIVERSA DA REALIDADE - PAGAMENTO A MAIOR X SALDO NEGATIVO
Recorrente HP FINANCIAL SERVICES ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Livia De Carli Germano, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva e Letícia Domingues Costa Braga.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SP1), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela empresa.

Reproduzo, por oportuno, o teor do relatório constante no acórdão da DRJ:

(início da transcrição do relatório do acórdão da DRJ)

1. O interessado, supra qualificado, entregou por via eletrônica a declaração de compensação, fls. 108 a 112 (PER/DCOMP nº 08441.62884.290906.1.3.040120), na qual pleiteia a compensação de pretensão crédito de pagamento indevido ou a maior de CSLL – código 2469, referente ao período de apuração 30/06/2006.

2. Pelo **Despacho Decisório** de fls. 75 o contribuinte foi cientificado, em 31/08/2009 (fls. 76), de que “A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

3. Em razão do acima descrito não foi homologada a compensação pleiteada, restando indevidamente compensado o débito de R\$ 18.906,47 (valor principal).

4. Irresignado, o contribuinte apresentou, em 30/09/2009, a **Manifestação de Inconformidade** de fls. 02 a 20, informando e argumentando, em apertada síntese o seguinte:

4.1 Apurou, em junho de 2006, estimativa mensal de CSLL no montante de R\$ 283.362,02 e procedeu, por equívoco, ao recolhimento de R\$ 306.661,98, sendo, portanto, possuidor de um direito de crédito no valor de R\$ 23.299,96. Até porque no encerramento do exercício 2007 (ano base 2006), acabou apurando, a título de CSLL, valor inferior ao montante efetivamente recolhido com base nas estimativas mensais do referido tributo (saldo negativo).

4.2 Não apurou CSLL a pagar no encerramento do exercício(sic), no entanto recolheu a quantia de R\$ 2.807.478,58, correspondente ao somatório das estimativas mensais. Vê-se portanto que é detentor de um direito creditório no valor de R\$ 81.112,29, decorrente da diferença entre o valor recolhido a título de estimativa e o efetivamente apurado após o ajuste anual (R\$ 2.726.366, 29), o qual necessariamente deve ser reconhecido como saldo negativo e pode ser utilizado para quitação, via compensação, de débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela RFB, nos termos autorizados pelo artigo 74, da Lei n.º. 9.430/96. Assim sendo, apresentou o presente PER/DCOMP para a compensação de parte do débito de CSLL apurado em março de 2006.

4.3 Pela leitura do despacho decisório depreende-se que a compensação não foi homologada por supostamente não existirem créditos suficientes para tanto, uma vez que o DARF utilizado para tanto já estaria vinculado ao pagamento da estimativa mensal de CSLL do exercício 2006 (sic), não existindo crédito a ser utilizado para a restituição e/ou compensação.

4.4 Não assiste razão ao Fisco, pois deve ser reconhecido o seu direito à compensação, com créditos líquidos e certos advindos de pagamento a maior e indevido, nos termos do inciso II, do artigo 156, do CTN.

4.4.1 Uma vez constatado que os valores pagos por estimativa mensal superam o montante efetivamente devido da exação no encerramento do exercício como comprovadamente ocorreu no presente caso .

é forçoso reconhecer que todos os pagamentos realizados a título das antecipações mensais compõem o saldo negativo apontado para o período em questão. Assim, deve ser reconhecido que o Requerente apurou saldo negativo de CSLL ao final do exercício de 2007 (ano base

2006), oriundo dos pagamentos comprovadamente realizados a maior a título de estimativa mensal de contribuição no referido ano, assegurando-se, por conseguinte, o seu direito à utilização do referido saldo negativo para a compensação pleiteada., nos termos do inciso II, do artigo 156, do CTN.

4.5 O que se verifica no presente caso é o mero cometimento de um simples erro formal no preenchimento do PER/DCOMP pois, ao invés de informar que a origem do seu crédito decorre da apuração de saldo negativo de CSLL no exercício de 2007 (ano base 2006), acabou informando que seu crédito decorreria de pagamento indevido ou a maior.

4.5.1 O cometimento de mero erro formal não pode, em hipótese alguma, prejudicar a utilização de seu saldo negativo para a quitação, via compensação, de seus débitos, isto porque o preenchimento de declarações, como a declaração de compensação, encontra-se no rol das obrigações acessórias, que tem como razão de ser a garantia do cumprimento da obrigação tributária principal, ou seja, visa possibilitar o controle, por parte do Fisco, das atividades exercidas pelo contribuinte, com o objetivo de verificar a adequação dos montantes levados por este a título de tributos aos cofres públicos.

4.5.2 Se por qualquer outro meio, a autoridade administrativa puder verificar a adequação dos recolhimentos efetuados pelo contribuinte, bem como proceder ao devido controle de suas atividades, tem-se que reconhecer que o eventual descumprimento dos deveres instrumentais não poderá prejudicar o direito do contribuinte, no presente caso o direito do requerente à compensação de seus débitos com saldo negativo devidamente comprovado, sendo certo que a fiscalização possuía todas as informações necessárias à verificação deste direito. Assim, segundo o § 2º do artigo 147 do CTN deve ser efetuada a retificação de ofício da PER/DCOMP ora analisada, a fim de que passe a constar a informação de que a compensação declarada utiliza-se de crédito advindo de saldo negativo de CSLL, comprovadamente existente, em valor suficiente para a quitação do débito informado.

4.5.3 A Solução de Consulta da RFB nº 90/2009 admite a compensação, por meio de PER/DCOMP, de estimativas fiscais, antes mesmo do encerramento do ano-calendário.

5. Por fim, solicita que seja a presente manifestação de inconformidade julgada integralmente procedente, reconhecendo-se o direito à declarada com a conseqüente extinção do débito vinculado, bem como seja determinada a retificação de ofício do referido pedido de compensação para que passe a constar a informação de que a origem do crédito em questão é o saldo negativo de CSLL do exercício 2007, nos termos em que autorizados pelo artigo 147 § 2º do CTN ou, sucessivamente, que seja aplicada a mesma interpretação dada na Solução de Consulta nº 90/2009. Requer ainda, enquanto perdurar o julgamento, que o crédito tributário advindo da não homologação da compensação tenha a sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN e conforme a previsão constante do artigo 66, § 5º da IN SRF nº 900, de 30.12.2008.

É o relatório.

(término da transcrição do relatório do acórdão da DRJ)

A 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SP1), que, por meio do Acórdão 16-48.846, de 25 de julho de 2013, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela empresa, conforme a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 31/07/2006

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. SALDO NEGATIVO DE CSLL. MODIFICAÇÃO DA NATUREZA DO CRÉDITO PLEITEADO. NOVO PER/DCOMP.

A modificação do tipo de crédito implica alteração da sua natureza, o que não configura erro formal e nem inexatidão material (erro de preenchimento ou de digitação), mas, sim, erro no critério jurídico, de forma que para alterar o tipo de crédito, impõe-se cancelar o PER/DCOMP errado e apresentar outro certo.

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Não se reconhece o direito creditório quando o contribuinte não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos que houve pagamento indevido ou a maior.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada, eletronicamente, da decisão de DRJ em 19/08/2013 e insatisfeita com a decisão, a empresa apresentou Recurso Voluntário em 11/09/2013 em que repete os argumentos trazidos na impugnação.

No CARF, coube a mim a relatoria do processo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na **Resolução nº 1401-000.545, de 13/04/2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 16327.911639/2009-16**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

O direito creditório requerido no presente processo tem como origem o DARF de CSLL - código 2469 - Entidades Financeiras Estimativa Mensal, referente ao período de apuração de 30/06/2006.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Resolução nº 1401-000.545**):

" O Recurso Voluntário é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972, devendo pois ser reconhecido.

Para o julgamento deste processo, deve-se analisar, inicialmente, se a indicação de origem do crédito diversa da que efetivamente tenha ocorrido deve ensejar a improcedência do direito creditório da recorrente.

Entendo que não.

A indicação de que o crédito se refere a pagamento a maior - no caso, por recolhimento de estimativas -, e não a saldo negativo de IRPJ, como alegou a DRJ para fundamentar a negação ao direito creditório, não impede que se verifique se a empresa efetivamente tem direito ao crédito.

Entendo importante e extremamente necessário que a fazenda nacional crie regras e estabeleça procedimentos que objetivem o controle das informações prestadas pelos contribuintes. Dentre esses controles, a informação de crédito tributário e de seu consequente pedido de restituição deve comportar verdadeiramente o que ocorreu na realidade fática. Em busca disso, instituiu-se o Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

No caso concreto, a empresa apresentou o PER/DCOMP em época própria, indicando que o crédito apurado tinha origem em pagamento a maior.

A DRJ, por sua vez, indeferiu o pedido creditório por entender que a empresa deveria ter indicado que o saldo advinha de saldo negativo de IRPJ. Vide Ementa:

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. MODIFICAÇÃO DA NATUREZA DO CRÉDITO PLEITEADO. NOVO PER/DCOMP.

A modificação do tipo de crédito implica alteração da sua natureza, o que não configura erro formal e nem inexatidão material (erro de preenchimento ou de digitação), mas, sim, erro no critério jurídico, de forma que para alterar o tipo de crédito, impõe-se cancelar o PER/DCOMP errado e apresentar outro certo.

Para decidir, a DRJ entendeu "que o erro de preenchimento do PER/DCOMP apresentado na realidade se traduz num efetivo erro de critério jurídico por parte do manifestante, uma vez que a alteração do tipo de crédito interfere na natureza do próprio direito que se pretende demonstra ", se apegando ao formalismo da norma que ali indica, qual seja, artigo 89 da IN RFB 1.300/2012 (que repete o artigo 58 da IN SRF 600/2005, e o artigo 78 da IN RFB nº 900/2008), combinado com o artigo 32 do Decreto nº 70.235/72. Veja [...]:

*"Art. 89. A **retificação** da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel somente será admitida na hipótese de*

inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 90.

“Art. 32. **As *inexatidões materiais*** devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.” (grifos nossos)

Não obstante o posicionamento da delegacia de julgamento, entendo que há relevantes indícios de que a recorrente possui o crédito pleiteado. Na DIPJ, por exemplo, a empresa recolheu tributos e apurou saldo negativo no final do ano-calendário.

Assim, por entender que ninguém pode se apropriar indevidamente do recursos que não lhe competem, e em busca da verdade material, supero as razões da DRJ para analisar o crédito ora pleiteado.

Entretanto, entendo que o caso ainda requer uma análise mais aprofundada sobre o suposto direito creditório.

E a própria DRJ indicou a necessidade de tal análise, mesmo que ao fim tenha julgado improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora recorrente, veja-se [...]:

No presente caso, além dos pagamentos e informados haveria que se verificar a existência de retenções na fonte e se dentre o total antecipado por meio das chamadas estimativas mensais existiriam parcelas vinculadas à compensações. Caberia também a validação destas mesmas antecipações através da análise de créditos vinculados, efetivo pagamento das estimativas ou comprovação das eventuais retenções, ou seja, não há como fazer análise de um saldo negativo apenas por meio dos pagamentos informados, ainda mais de forma fracionada, uma vez que o presente PER/DCOMP contemplaria apenas parte do suposto crédito pleiteado.

Quanto à retificação da DCTF, ao contrário do que fundamentou a DRJ, entendo também que há indícios de que a DCTF retificadora equivale ao valor que efetivamente deveria ser declarado.

Desta feita, proponho baixar o processo em diligência para que seja analisado o seguinte:

- 1) Verificar se existe Per/Dcomp entregue em relação ao mesmo período de apuração, que tenha como natureza do crédito saldo negativo do tributo pleiteado.
- 2) Verificar se os pagamentos indevidos coincidem com o saldo negativo, incluindo a análise de qualquer recolhimento efetuado pela recorrente ou por terceiros, mas em nome dela.
- 3) Enfim, informar se a recorrente tem direito ao crédito pleiteado e indicar se o valor do crédito coincide com o constante no PER/DCOMP.
- 4) Preparar Informação Fiscal sobre o resultado da diligência, encaminhá-la à empresa e intimar a recorrente para que se manifeste sobre o seu teor, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.784/1998.

Processo nº 16327.911449/2009-07
Resolução nº **1401-000.551**

S1-C4T1
Fl. 8

5) Após encaminhar o processo ao CARF para seu julgamento.

É como voto!"

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do RICARF, voto por converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto acima transcrito.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves